

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. TARCÍSIO ZIMMERMANN)

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração do inciso V e acréscimo de inciso VI e §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art.55
.....

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, plano de trabalho e relatório circunstanciado de suas atividades, com discriminação das gratuidades concedidas;

VI – apresente parecer de Comissão Paritária, pela aprovação do plano de trabalho, do relatório circunstanciado das atividades e do cumprimento do percentual de gratuidades previsto em regulamento.

.....

§ 7º A Comissão Paritária de que trata o inciso VI será constituída por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade e dos usuários, devendo, nas instituições de ensino, haver representação do corpo discente.

§ 8º Será dada publicidade ao parecer da Comissão

Paritária, por jornal ou outro veículo de comunicação, de âmbito municipal, e afixação no recinto da entidade beneficente, em local de circulação e de fácil visibilidade do público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa possibilitar transparência, para a sociedade, das isenções previdenciárias concedidas às entidades beneficentes de assistência social.

Conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a entidade deve estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido por este Conselho, comprovar que não remunera os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, aplicar eventual saldo operacional nos objetivos institucionais e apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, anualmente, ao INSS.

A despeito dessas medidas, entendemos que ainda é insuficiente o sistema de controle das atividades desenvolvidas pelas referidas entidades, vez que não foi considerado um controle por parte da sociedade, representada pelos usuários dos serviços prestados.

Temos convicção da necessidade de rigorosa fiscalização do real cumprimento dos percentuais de gratuidade que caracterizam a atividade beneficente, em qualquer das modalidades, seja de educação, de saúde ou de assistência social.

Esclareça-se que, pela norma em vigor, consideram-se beneficentes as entidades educacionais e de assistência social que prestam serviços gratuitos correspondentes a 20% das vagas ou atendimentos. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, esse percentual varia de 30% a 60% de atendimentos a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme critérios estabelecidos em regulamento (Decreto nº 2.536, de 1998, alterado pelos Decretos nºs 3.504, de 2000, e 4.327, de 2002).

A questão que julgamos crucial refere-se à ausência de fiscalização, por parte da comunidade, da efetiva prestação dos serviços beneficentes pelas entidades beneficiadas com a isenção previdenciária, vez que esta corresponde a renúncia de receita da Seguridade Social.

Entendemos que essa fiscalização pode viabilizar-se por meio de uma Comissão Paritária, composta por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade e dos usuários dos serviços gratuitos. No caso das entidades educacionais, a representação dos usuários far-se-á por alunos que usufruam da gratuidade.

Cumpramos observar que a Lei nº 9.732, de 1998, instituiu novas regras de enquadramento das entidades beneficentes, com vistas à concessão da isenção previdenciária, pelas quais a isenção total seria conferida somente às instituições que prestassem exclusivamente serviços gratuitos. Às demais, restaria a isenção proporcional à gratuidade praticada.

Essa mudança gerou estrondosa reação das entidades interessadas, que alegaram a necessidade de manutenção de serviços pagos, por serem fonte de custeio das atividades, visto que a isenção previdenciária pouco representa diante das despesas totais com a manutenção dos serviços.

Obviamente, as situações se diferenciam, caso a caso, e o sistema atual de controle deixa brechas para que as entidades desvirtuem as aplicações em gratuidade, em detrimento das populações carentes, que necessitam da assistência social.

Apesar disso, ajuizada a ADIN 2.028/99, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar, pela inconstitucionalidade dessa Lei (ainda pendente de decisão final), restabelecendo-se as regras anteriores da isenção, segundo percentuais de 20% para escolas e entidades assistenciais e 30% a 60% para hospitais.

Não desconhecemos a complexidade da questão, vez que o atendimento assistencial às pessoas carentes tem sido historicamente relegado pelo Poder Público à iniciativa privada, com o estímulo da isenção de tributos.

De igual modo, impõe-se reconhecer a importância dos serviços prestados às pessoas carentes por instituições idôneas, a exemplo das Santas Casas de Misericórdia.

Nesse contexto, entendemos que se impõe a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para que se acrescente às normas de concessão da isenção previdenciária dispositivo que determine a participação da sociedade na fiscalização das atividades beneficentes, por meio da instituição de uma Comissão Paritária, em que estejam representados o Poder Público e a comunidade, através do Conselho Municipal de Assistência Social e dos usuários dos serviços gratuitos.

É prevista, ainda, a publicidade do parecer da Comissão Paritária, de modo a levar ao conhecimento de toda a sociedade o fiel cumprimento das normas legais relativas às atividades beneficentes, por parte das entidades que estão usufruindo da isenção das contribuições previdenciárias.

O envolvimento da sociedade no controle das ações de assistência social é preceito firmado no art. 204, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe: “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

Diante do exposto, temos convicção da necessidade desse controle, sobretudo em razão do montante de recursos públicos envolvidos na renúncia de receitas previdenciárias (cerca de dois bilhões de reais por ano), recursos esses que devem ser aplicados, responsavelmente, no atendimento de saúde, de educação e de assistência social às populações marginalizadas de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN